

## ANEXO IV

**Cálculo dos Custos Específicos (CE)****Cálculo dos custos médios de máquinas e viaturas**

## Pressupostos

CRC — 2,5% do valor de aquisição

N.º minutos — 76440 (Considera-se uma utilização potencial de 70%)

Viaturas	Valor actualizado	CRC		SEG		CAM		CEF		OUT		TOTAL	
		p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto
Retroescavadora . . . . .	9533,59	238,34	0,00312	88,50	0,00116	0,00	0,00000	0,00	0,00000	223,69	0,00293	550,53	0,00720
Máquina Rastos . . . . .	20529,02	238,34	0,00312	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000	481,67	0,00630	720,01	0,00942
Pá Carregadora . . . . .	19217,08	238,34	0,00312	148,83	0,00195	0,00	0,00000	0,00	0,00000	450,89	0,00590	838,06	0,01096
Tractor (agrícola) . . . . .	15044,37	238,34	0,00312	47,01	0,00061	0,00	0,00000	0,00	0,00000	352,99	0,00462	638,33	0,00835
Tractor . . . . .	2493,98	238,34	0,00312	767,50	0,01004	0,00	0,00000	0,00	0,00000	99,67	0,00130	1105,51	0,01446
Camioneta carga . . . . .	9438,29	238,34	0,00312	684,16	0,00895	0,00	0,00000	0,00	0,00000	262,60	0,00344	1185,10	0,01550
Autocarro grande . . . . .	39440,60	238,34	0,00312	1437,46	0,01881	0,00	0,00000	0,00	0,00000	1037,66	0,01357	2713,46	0,03550
Autocarro pequeno . . . . .	51587,46	238,34	0,00312	1121,96	0,01468	0,00	0,00000	0,00	0,00000	1322,67	0,01730	2682,97	0,03510
Viatura Ligeira . . . . .	5818,68	238,34	0,00312	213,57	0,00279	0,00	0,00000	0,00	0,00000	163,69	0,00214	615,60	0,00805
Viatura Ligeira (9 lugares) . . . . .	14162,02	238,34	0,00312	506,78	0,00663	0,00	0,00000	0,00	0,00000	430,89	0,00564	1176,02	0,01538
Limpa Fossas . . . . .	4800,00	238,34	0,00312	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000	112,62	0,00147	350,96	0,00459

CRC — Custos de reparação e conservação

SEG — Custos dos seguros do equipamento

CAM — Custos com amortizações do equipamento

CEF — Custos com encargos financeiros

OUT — Outros custos (administração do parque de máquinas, inspecções.)

203067157

**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Aviso (extracto) n.º 6797/2010****Lista unitária de ordenação final**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho de Técnico Superior — área gestão e contabilidade, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 196, de 9 de Outubro de 2009, homologada por meu despacho datado de 16 de Março de 2010.

Ordenação	Nome	Classificação (valores)
1.º	Maria das Dores Cesário Ferreira Costa . . .	16,88

No presente procedimento não existiram candidatos ao abrigo da alínea d), n.º 1, do artigo 54.º da LVCR.

(Não está sujeito a visto do Tribunal de Contas)

Paços do Município, 17 de Março de 2010. — *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*, Dr. Presidente da Câmara Municipal.

303045368

**MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA****Edital n.º 307/2010**

José Ismael Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava:

Torna público, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002 de 14 de Janeiro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 12 de Março de 2010, aprovou, após consulta pública, a versão definitiva do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ribeira Brava.

22 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes*.

**Preâmbulo**

O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ribeira Brava actualmente em vigor no Município de Ribeira Brava, quer por força das novas competências atribuídas aos Municípios pelo disposto no Decreto -Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, quer pelos encargos financeiros associados a essas novas formas de intervenção da Câmara Municipal de Ribeira Brava é, pelo presente sujeito às actualizações legalmente exigidas. Assim, este visa estabelecer o sistema e o regime de liquidação e cobrança das taxas previsto no artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Para além da matéria tradicional e puramente tributária, a extensão dos serviços e bens prestados pela Câmara Municipal de Ribeira Brava, com carácter contínuo e destinados ao público em geral, carece também, e nalguns casos, de previsão regulamentar expressa.

Mostra-se igualmente necessário, promover a necessária racionalização e eficiência do procedimento administrativo tendente à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais, harmonizando-o sistemática e semanticamente com os vários regulamentos entretanto aprovados pela Assembleia Municipal de Ribeira Brava, sob proposta da Câmara Municipal.

Com a entrada em vigor a Lei n.º 53-E/2006, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais e que veio regulamentar a criação de taxas por parte dos municípios e das freguesias, foi necessário proceder à criação de taxas por parte das autarquias locais com base num regulamento, aprovado pelo órgão deliberativo, que contenha, obrigatoriamente, sob pena de nulidade: “a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva; o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas (designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local), as isenções e sua fundamentação; o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações”.

Define ainda a Lei n.º 53-E/2006, no artigo 3, que as Taxas são: “tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei”.

O novo Regime Geral estabelece que o valor das taxas cobradas pelas autarquias “não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular”.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Consagra no seu artigo 4.º o princí-

pio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor das taxas das Autarquias Locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. O n.º 2 do mesmo artigo admite que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo a prática de certos actos ou operações.

Este Regulamento, confere a indicação da base objectiva e subjectiva das taxas, seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa pois cumprir com o estipulado no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas do Município de Ribeira Brava e foi elaborado em estreita colaboração de todos os serviços Municipais.

Este Regulamento foi submetido a audição pública pelo período de 30 dias, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 209 de 28 de Outubro de 2009, edital n.º 1072/2009 de 12 de Outubro, afixado nos lugares de estilo.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, alínea *j)* do n.º 1 e alínea *a)* do n.º 6, ambas do artigo 64.º da mesma lei, a Assembleia Municipal de Ribeira Brava em sessão ordinária realizada no dia 12 de Março de 2010, por proposta da Câmara Municipal de Ribeira Brava aprovada em reunião ordinária de 05 de Março de 2010, aprovou o seguinte Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Ribeira Brava:

## Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Ribeira Brava

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas no Município de Ribeira Brava é elaborado com base no disposto na seguinte legislação:

- a)* artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b)* artigos 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- c)* Da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto -Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, na sua actual redacção;
- d)* Do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas;
- e)* artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- f)* alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º conjugadas com a alínea *j)* do n.º 1 e alínea *a)* do n.º 6 ambas do artigo 64.º todas da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

##### Artigo 2.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais obedeça a normativos legais específicos.

3 — As taxas e outras receitas municipais a cobrar pelo Município de Ribeira Brava pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais constam da Tabela anexa ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

##### Artigo 3.º

##### Incidência objectiva

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a)* Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

- b)* Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c)* Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- d)* Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- e)* Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- f)* Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística territorial e ambiental;
- g)* Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

##### Artigo 4.º

##### Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Ribeira Brava

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da legislação aplicável e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

##### Artigo 5.º

##### Actualização

1 — Os valores das taxas e de outras receitas municipais, previstos na Tabela anexa, são automaticamente actualizados no início de cada Dezembro, salvo deliberação em contrário dos órgãos executivo e deliberativo do Município.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 supra são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Independentemente da actualização ordinária anual, a Câmara Municipal pode proceder à actualização extraordinária e ou alteração dos preços indicados na Tabela, ou, quanto às taxas, propor a referida actualização ou alteração à Assembleia Municipal, sempre que o considere justificado.

### CAPÍTULO II

#### Liquidação

##### Artigo 6.º

##### Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — Os valores determinados nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

##### Artigo 7.º

##### Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a)* Identificação do sujeito passivo;
- b)* Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c)* Enquadramento na Tabela de taxas e outras receitas municipais;
- d)* Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b)* e *c)*.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação/guia de receita e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

##### Artigo 8.º

##### Notificação da liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera -se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem -se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo -se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo -se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

#### Artigo 9.º

##### Revisão do acto de liquidação

1 — Verificando -se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respectivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50.

### CAPÍTULO III

#### Isenções e reduções

##### Artigo 10.º

##### Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas e outras receitas municipais as entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

2 — Podem ainda beneficiar de isenção ou de redução do pagamento de taxas e outras receitas municipais, na medida do interesse público municipal de que se revistam os actos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviços requeridas:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

b) As empresas municipais criadas pelo Município de Ribeira Brava, nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;

c) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fabriqueiras de igrejas

e capelas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;

f) As pessoas de comprovada insuficiência económica;

g) As pessoas singulares ou colectivas cuja isenção ou redução de pagamento de taxas e outras receitas municipais conste das observações contidas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — As isenções e reduções referidas no número anterior não afastam a necessidade de requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou Regulamentos Municipais nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.

4 — As isenções e reduções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção ou redução.

5 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

### CAPÍTULO IV

#### Do pagamento e do seu não cumprimento

##### SECÇÃO I

##### Do pagamento

##### Artigo 11.º

##### Pagamento

1 — Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar.

3 — As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal.

4 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto.

##### Artigo 12.º

##### Prazos de pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

##### Artigo 13.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas, desde que o requerente entregue documento comprovativo da sua situação económica, designadamente, atestado de insuficiência económica da respectiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, Declaração do Rendimento Social de Inserção, entre outros, que demonstre incapacidade de paga-

mento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido.

3 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.

4 — São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vendidas.

5 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extracção da respectiva certidão de dívida.

## SECÇÃO II

### Consequências do não pagamento

#### Artigo 14.º

##### Prescrição e extinção do procedimento

1 — As dívidas por taxas vertidas na Tabela anexa prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — As taxas previstas na Tabela anexa extinguem -se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

3 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

4 — O utente poderá obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

#### Artigo 15.º

##### Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer -se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

## CAPÍTULO V

### Licenças

#### Artigo 16.º

##### Das licenças renováveis

1 — Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao dia 31 de Março de cada ano, mediante aviso prévio efectuado pela câmara municipal (a emitir até 31 de Janeiro).

2 — Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento não formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

3 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao último dia útil do mês que lhe antecede.

4 — As licenças renováveis consideram -se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

#### Artigo 17.º

##### Período de validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade nelas constante.

2 — As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no artigo 16.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

5 — Os prazos das licenças, contam -se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

#### Artigo 18.º

##### Precariedade das Licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples Despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

#### Artigo 19.º

##### Actos de autorização automática

Devem considerar -se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, do seguinte acto:

a) Pedido de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

#### Artigo 20.º

##### Emissão de licenças

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respectivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- As condições impostas no licenciamento;
- A validade da licença;
- A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respectivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

#### Artigo 21.º

##### Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- A pedido expresso dos seus titulares;
- Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo 18.º;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, e nos casos previstos no n.º 4 do artigo 17.º
- Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

#### Artigo 22.º

##### Averbamento em licenças

1 — Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.

3 — Presume -se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respectivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.

5 — Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

## CAPÍTULO VI

**Contra-ordenações**

## Artigo 23.º

**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra -ordenações:

a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — As contra -ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 150 e € 2500.

3 — Os factos previstos na alínea a) do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contra-ordenacional por violação ao presente Regulamento nos casos em que a sua prática não constitua contra-ordenação punida por outro Regulamento Municipal ou por lei.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 24.º

**Formalidades dos requerimentos e requerimento verbal**

1 — Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal deverão ser, em regra, feitos nos modelos normalizados e em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

2 — Os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de três dias úteis relativamente ao licenciamento pretendido, sob pena de poderem ser liminarmente indeferidos.

3 — Poderão, no entanto, salvo deliberação da Câmara Municipal ou norma regulamentar em contrário, ser efectuados verbalmente os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular, operando — se essa renovação automaticamente com o pagamento das correspondentes taxas, desde que não ocorram elementos novos susceptíveis de alterar os termos e ou as condições da licença anterior, seguindo -se na formulação do pedido os termos do artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 25.º

**Restituição de documentos**

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz -se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo 32.º do Decreto -Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

## Artigo 26.º

**Direito subsidiário**

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a lei Geral Tributária, a Lei das Finanças Locais, e ainda os princípios gerais de Direito Fiscal.

## Artigo 27.º

**Normas revogadas**

Fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças no Município de Ribeira Brava e todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento.

## Artigo 28.º

**IVA e Imposto do Selo**

Os valores previstos na Tabela anexa são acrescidos de Imposto de Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto de Selo, quando legalmente devidos.

## Artigo 29.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor após aprovação pela Assembleia Municipal de Ribeira Brava e respectiva publicação em edital a ser afixado nos lugares de estilo.

(Valores em euros)

## CAPÍTULO I

**Prestação de serviços de administração geral**

## Art.1.º

**Certidões**

Certidões de teor:

Não excedendo uma página . . . . .	6,67
Por cada página além da primeira . . . . .	3,34

Certidões narrativas:

Não excedendo uma página . . . . .	6,67
Por cada página além da primeira . . . . .	3,34

## Art.2.º

**Fotocópia de documentos administrativos**

Fotocópia de documentos administrativos;

A4, cada folha . . . . .	0,34
A4, a cores, por cada uma . . . . .	0,53
A3, cada folha . . . . .	0,48
A3, a cores, por cada uma . . . . .	0,79
Certidão/autenticação de fotocópia . . . . .	6,02

Fornecimento de cópias (com excepção de cópias cartográficas em ozalid ou semelhante ou em reprolar ou semelhante) de processos relativos a procedimentos de empreitadas, fornecimentos e outros, cujo o preço não esteja estabelecido no caderno de encargos, programa de concurso ou outros documentos e por cada folha — Assumiu-se uma média de 2 cópias . . . . .

6,02

## Art.3.º

**Declarações diversas**

Declarações diversas . . . . .	6,02
--------------------------------	------

## Art.4.º

**Documento comprovativo do conhecimento da língua portuguesa**

Documento comprovativo do conhecimento da língua portuguesa, para efeito de aquisição de nacionalidade portuguesa por naturalização. . . . .	6,02
--	------

## Art.5.º

**Buscas, Averbamentos não especialmente previstos nesta Tabela, Reprodução de documentos administrativos**

Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo o objecto da busca	10,35
Acresce cada ano de busca . . . . .	5,17
Averbamentos não especialmente previstos nesta Tabela, cada Reprodução de documentos administrativos:	6,02
Em suporte informático (disquetes e Cd-R). . . . .	12,53

## Art.6.º

**Alvarás que não se encontrem especialmente previsto nesta Tabela**

Alvarás que não se encontrem especialmente previsto nesta Tabela . . . . .	9,32
--	------



	(Valores em euros)		(Valores em euros)
Ocupação do solo com circos, carrosséis e equipamento congéneres;		<b>Art.24.º</b>	
Por metro quadrado e por dia . . . . .	8,75	<b>Postes e marcos</b>	
Ocupação do solo com cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos;		Postes e marcos, por cada:	
Por metro quadrado e por mês . . . . .	2,06	Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos,	
Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos;		por ano . . . . .	8,75
Por metro quadrado e por mês . . . . .	7,75	Para decoração (mastros) por dia . . . . .	8,75
<b>Art.17.º</b>		Para colocação de anúncios, por mês . . . . .	8,75
<b>Esplanadas, Esplanadas na Praia</b>		<b>Art.25.º</b>	
Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas em edifícios;		<b>Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores</b>	
Por metro quadrado e por mês . . . . .	6,75	Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado e por mês . . . . .	8,75
Esplanadas na Praia;		<b>Art.26.º</b>	
Por metro quadrado e por mês . . . . .	6,75	<b>Outras ocupações na via pública</b>	
<b>Art.18.º</b>		Outras ocupações na via pública, por metro quadrado e por mês . . . . .	6,75
<b>Equipamentos e artigos no exterior dos estabelecimentos, expositores e vitrinas, arcas congeladoras ou de conservação, máquinas de venda automática e semelhantes</b>		<b>Art.27.º</b>	
Expositores e vitrinas — por m <sup>2</sup> e por ano . . . . .	6,75	<b>Festejos</b>	
Arcas congeladoras ou de conservação e tiragem de gelados ou refrigerantes:		Barracas de Bebidas e comidas, por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	10,74
Por metro quadrado e por ano . . . . .	6,75	Pistas de automóveis, carrosséis e similares, por m <sup>2</sup> e por dia	12,10
Máquinas de venda automática e tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, caixa de brindes, máquinas mecânicas de brinquedos e equipamentos similares:		Postes e marcos, por dia e por cada . . . . .	4,75
Por máquina e por ano . . . . .	6,75	Mastros (para decorações), por cada e por dia . . . . .	0,44
<b>Art.19.º</b>		Outras instalações, por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	4,75
<b>Construções ou instalações</b>		À taxa referida na alínea do ponto 1, acresce o valor de 20,00 euros, para limpeza do espaço dos festejos	
Construções ou instalações provisórias para o exercício do comércio ou indústria por motivos de festejo ou outras celebrações, por m <sup>2</sup> ou fracção e por semana . . . . .	6,75	Arrematação de espaços em hasta pública (Fica definido o preço do leilão — A base de licitação consta em plano aprovado pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal).	
Tubos, condutas e semelhantes, por metro e por ano . . . . .	6,75	Autorização para venda de carnes verdes . . . . .	12,51
Outras construções ou instalações no solo (com excepção de bombas abastecedoras) não incluídas nos números anteriores, por m <sup>2</sup> e por mês . . . . .	6,75	Autorização para a realização de arraiais . . . . .	21,36
<b>Art.20.º</b>		Taxa de ligação à rede pública de abastecimento de água potável, por ocasião de festejos, cada ligação . . . . .	15,56
<b>Ocupação da via pública com viaturas</b>		<b>SECÇÃO II</b>	
Ocupação da via pública com viaturas destinadas ao comércio ou indústria, não incluídas na venda ambulante, de permanência temporária, por metro quadrado e por dia . . . . .	4,25	<b>Ocupação do espaço aéreo</b>	
<b>Art.21.º</b>		<b>Art.28.º</b>	
<b>Engraxadores</b>		<b>Ocupação do espaço aéreo com toldos e alpendres, fitas anunciadoras, passarelas e outras construções ou ocupações.</b>	
Engraxadores — exercício de actividade na via pública por mês . . . . .	6,75	Ocupação de espaço aéreo com toldos e alpendres não integrados em edifícios e outros:	
<b>Art.22.º</b>		Por m <sup>2</sup> e por mês . . . . .	3,75
<b>Grelhadores</b>		Fitas anunciadoras, por m <sup>2</sup> e por mês . . . . .	8,75
Grelhadores, por metro quadrado e por mês . . . . .	8,75	Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por m <sup>2</sup> de projecção sobre a via pública e por ano . . . . .	8,75
<b>Art.23.º</b>		<b>SECÇÃO III</b>	
<b>Cabina ou posto telefónico, posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes</b>		<b>Aproveitamento de bens destinados à utilização do público</b>	
Cabina ou posto telefónico, por metro quadrado e por ano . . . . .	6,75	<b>Artigo 29.º</b>	
Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes:		<b>Utilização das zonas de estacionamento de duração limitada com parquímetros</b>	
Por metro cúbico e por ano, até 3m <sup>3</sup> . . . . .	6,75	Utilização de espaços de estacionamento equipados com parquímetros:	
Por metro cúbico e por ano, por cada metro cúbico a mais de 3m <sup>3</sup> . . . . .	6,75	Zona Verde — Todos os dias das 09:00h às 20:00h.	
		Valor por hora e máximo de 2 horas . . . . .	0,75
		Moradores com um veículo, por trimestre . . . . .	30,00
		Moradores com dois veículos, por trimestre . . . . .	150,00
		Moradores com um estacionamento privado, 2.º veículo, por trimestre . . . . .	75,00
		Comerciantes, por trimestre . . . . .	150,00

	(Valores em euros)
<b>Zona Castanha — Dias úteis das 08:00h às 19:00h.</b>	
Valor por hora e máximo de 2 horas	0,50
Moradores com um veículo, por trimestre	30,00
Moradores com dois veículos, por trimestre	150,00
Moradores com um estacionamento privado, 2.º veículo, por trimestre	75,00
Comerciantes, por trimestre	150,00
<b>Zona Laranja — Dias úteis das 08:00h às 19:00h.</b>	
Valor por hora e sem limite máximo	0,25
Moradores com um veículo, por trimestre	30,00
Moradores com dois veículos, por trimestre	150,00
Moradores com um estacionamento privado, 2.º veículo, por trimestre	75,00
Comerciantes, por trimestre	150,00
Funcionários, por mês	30,00

O pagamento da taxa será feito em conformidade com as instruções indicadas no aparelho e de acordo com o definido no Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

A utilização dos espaços de estacionamento sem o pagamento da taxa fixada constitui transgressão punida de acordo com o Artigo 50.º do Código de Estrada e do Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

Taxa para a emissão dos cartões para os funcionários, comerciantes e moradores;

Por cartão	5,00
Segunda via	10,00

#### Art.30.º

#### Parque de estacionamento coberto da Ribeira Brava

Parque de estacionamento:

De Segunda -Feira a Domingo, das 08:00 às 22:00 horas:

Primeira hora:

1.ª fracção, 15 min.	0,20
2.ª fracção, 15 min.	0,10
3.ª fracção, 15 min.	0,10
4.ª fracção, 15 min.	0,10

A partir da primeira hora, acresce 0,15 euros por cada fracção de 15 minutos.

1.2 — Em caso de extravio do bilhete, será pago o correspondente desde a hora de abertura do parque de estacionamento, até à hora do pagamento.

1.3 — Os valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Parque de estacionamento — Com Reserva de Espaço:

Período de reserva de espaço:

Período Quinzenal	32,50
Período Mensal	65,00
Período Anual	780,00

Os valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

Parque de estacionamento — Sem Reserva de Espaço:

Período de reserva de espaço:

Período Quinzenal	20,00
Período Mensal	40,00
Período Anual	460,00

3.2 — Os valores incluem IVA à taxa legal em vigor.

#### SECÇÃO IV

#### Ocupação do domínio, via ou espaço público com publicidade

#### Art.31.º

#### Ocupação do Domínio, Via ou Espaço Público com Publicidade

Sempre que exista publicidade em quaisquer das ocupações do domínio, via ou espaço público aumentam as taxas referidas no Capítulo VII — Publicidade

#### CAPÍTULO IV

#### Matrícula de veículos

#### Art.32.º

#### Matrícula e registo, 2.as vias de motociclos

Revalidação	14,77
2.ª Via	14,77
Alterações de morada.	14,77

#### CAPÍTULO V

#### Mercados feiras e venda ambulante

#### SECÇÃO I

#### Actividades em mercados, feiras, venda ambulante e venda de artesanato

#### Art.33.º

#### Vendedores em mercados e feiras, ambulantes e de artesanato

Inscrição e emissão do cartão	62,40
Renovação do cartão (anual)	46,82
Emissão de segunda via e averbamentos, a requerimento dos interessados	12,04
Outras emissões de cartões em mercados e feiras	12,04

#### SECÇÃO II

#### Taxa de ocupação em mercados, feiras e venda ambulante

#### Art.34.º

#### Vendedores de artesanato

Vendedores de artesanato, por metro quadrado e por mês.	13,23
---	-------

#### Art.35.º

#### Venda ambulante em locais fixos

Ocupação de espaço público por tabuleiros, mesas, bancas, carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos), viaturas, reboques, semi-reboques, auto-caravanas. Barracas, roulotte, atrelados, carrinhas bar outros não especificados, destinados a venda ambulante:	
Por m <sup>2</sup> e por dia,	13,23

Ocupação de espaço público com equipamento pertença do Município:	
Por m <sup>2</sup> e por dia,	13,23

#### Art.36.º

#### Venda ambulante sem locais fixos

Utilizando tabuleiros, mesas, banca ou outros não especificados:	
Por m <sup>2</sup> e por mês	26,46
Utilizando unidades móveis afectas ao exercício do comércio, indústria e prestação de serviços:	
Por cada fracção e por mês	26,46
Carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos)	25,22
Viaturas, reboques, semi-reboques, auto-caravanas, roulotte, atrelados, carrinhas bar e outros não especificados	25,22

#### Art.37.º

#### Lojas, tendas, barracas e outras instalações semelhantes

Lojas, por m <sup>2</sup> e por mês	
Até 25m <sup>2</sup> e por mês	11,80
Além de 25m <sup>2</sup> , por cada m <sup>2</sup> e por mês	2,20

	(Valores em euros)		(Valores em euros)
Tendas, barracas e outras instalações semelhantes, por m <sup>2</sup> e por mês. . . . .	11,80	Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — classe sucessiva nos termos do art.º2133.º do C. Civil — Sepulturas . . . . .	15,94
Art.38.º		Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — outros casos — Jazigos . . . . .	15,94
<b>Lugares de Terrado</b>		Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — outros casos — Sepulturas . . . . .	15,94
Área de lugares de terrado, por m <sup>2</sup> e por dia . . . . .	2,25	Art.46.º	
<b>CAPÍTULO VI</b>		<b>Processos administrativos de averiguações respeitantes a titularidade de direitos sobre</b>	
<b>Cemitérios</b>		Jazigos . . . . .	12,04
SECCÃO I		Sepulturas perpétuas ou ossários . . . . .	12,04
<b>Licenças</b>		Emissão de 2.ª via de alvará. . . . .	12,04
Art.39.º		<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>Licenças diversas</b>		<b>Publicidade</b>	
Obras em jazigos e sepulturas — Aplicam-se as taxas normais fixadas no Capítulo “Obras”. . . . .		Art.47.º	
SECCÃO II		<b>Anúncios luminosos, publicidade corrida</b>	
<b>Taxas</b>		Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes; Por metro quadrado e por ano . . . . .	36,15
Art.40.º		Publicidade corrida (display) por metro quadrado e por ano . . . . .	12,29
<b>Inumações</b>		Art.48.º	
Em sepulturas temporárias cada, . . . . .	24,63	<b>Frisos luminosos</b>	
Em sepulturas perpétuas (só serviço fúnebre) . . . . .	24,63	Frisos luminoso, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medições, por metro linear e por ano . . . . .	12,29
Em jazigos particulares e já existentes. . . . .	25,17	Exposição no exterior dos estabelecimentos, ou prédios onde aqueles se encontrem: de jornais, revistas ou livros, por m <sup>2</sup> e por ano. . . . .	12,29
Trasladação dentro do Cemitério e para Cemitérios dentro do Concelho . . . . .	36,00	Exposição no exterior dos estabelecimentos, ou prédios onde aqueles se encontrem: de fazendas e de outros objectos, por m <sup>2</sup> e por ano . . . . .	12,29
Exumação. . . . .	23,63	Exposição no exterior dos estabelecimentos, ou prédios onde aqueles se encontrem: publicidade em mesas, cadeiras e chapéus-de-sol, por unidade e por mês . . . . .	12,29
Trasladação para cemitérios fora do Concelho . . . . .	23,63	Art.49.º	
Art.41.º		<b>Bandeiras e similares</b>	
<b>Ocupação de ossários municipais</b>		Bandeiras e similares, por cada e por mês . . . . .	12,29
Inumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério . . . . .	24,41	Bandeiras de leilão, por cada e por mês. . . . .	12,29
Art.42.º		Art.50.º	
<b>Concessão de terrenos</b>		<b>Publicidade sonora</b>	
Para cada período de 20 anos		Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:	
Para sepultura perpétua, . . . . .	612,28	Por dia . . . . .	12,29
Para jazigos, . . . . .	775,69	Com instalações móveis, por dia . . . . .	12,29
Art.43.º		Art.51.º	
<b>Tratamento de sepulturas e sinais funerários</b>		<b>Publicidade móvel</b>	
Grade ou semelhante e símbolos religiosos, colocação 5 anos . . . . .	46,11	Transportes colectivos (por m <sup>2</sup> e por anúncio ou reclamo e por ano):	
Colocação da lápida com epitáfio em compartimento em jazigo. . . . .	15,39	No exterior . . . . .	12,29
Colocação em sepulturas temporárias . . . . .	13,33	No interior sendo visível do exterior . . . . .	12,29
Colocação em sepulturas perpétuas . . . . .	13,33	Em táxis (por painel, por viatura e por ano)	
Art.44.º		No exterior . . . . .	11,23
<b>Utilização da capela e sua decoração</b>		No interior sendo visível do exterior . . . . .	11,23
Utilização da capela, por cada período de 24 horas. . . . .	10,08	Através de inscrição em veículo, por veículo e por ano:	
Art.45.º		Em outros meios terrestres, por m <sup>2</sup> , ou da face do anúncio ou reclamo:	
<b>Serviços diversos</b>		Por dia . . . . .	12,29
Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares (em dia normal). . . . .	13,90		
Serviços de sábados, domingos e feriados. . . . .	30,53		
Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — classe sucessiva nos termos do art.º2133.º do C. Civil — Jazigos . . . . .	15,94		

	(Valores em euros)
Distribuição de impressos publicitários na via pública:	
Concessão de exclusivo, por concurso público . . . . .	12,29
Não havendo exclusivo, por dia . . . . .	12,29
Promoção e publicidade de produtos na via pública — por dia . . . . .	12,29
Art.52.º	
<b>Placas de proibição de afixação de anúncios</b>	
Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada e por ano . . . . .	12,29
Art.53.º	
<b>Vitrinas, mostradores e semelhantes</b>	
Vitrinas, mostradores e semelhantes em lugar que se enteste com a via pública:	
Por m <sup>2</sup> e por ano . . . . .	12,29
Art.54.º	
<b>Chapa, placa, tabuleta, letras soltas ou símbolos e semelhantes</b>	
Chapa, placa, tabuleta, letras soltas ou símbolos e semelhantes:	
Por ano e por m <sup>2</sup> . . . . .	11,23
Art.55.º	
<b>Bandeirolas</b>	
Bandeirolas em candeeiros ou postes:	
Por m <sup>2</sup> , por trimestre . . . . .	12,29
Art.56.º	
<b>Cartazes</b>	
Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indiciativo de ser proibida aquela afixação:	
Por cartaz, por m <sup>2</sup> de superfície e por dia . . . . .	12,29
Art.57.º	
<b>Publicidade em cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos</b>	
Publicidade em cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos (por m <sup>2</sup> e por mês). . . . .	12,29
Art.58.º	
<b>Painéis, mupis e semelhantes</b>	
Painéis, mupis e semelhantes e outros dispositivos . . . . .	11,84
Art.59.º	
<b>Publicidade em blimps, balões, zepelins, insufláveis e outros semelhantes</b>	
Publicidade em blimps, balões, zepelins, insufláveis e outros semelhantes no ar (por dispositivo):	
Por dia . . . . .	12,29
Art.60.º	
<b>Publicidade em Painéis solares e fotovoltaicos e eólicos</b>	
Publicidade em Painéis solares e fotovoltaicos . . . . .	12,29
Publicidade em parques eólicos . . . . .	12,29
Art.61.º	
<b>Faixas anunciadoras</b>	
Atravessando a via pública	
Por metro quadrado, por semana . . . . .	12,29
Junto a fachada de edifícios	
Paralelo à via pública — por m <sup>2</sup> , por semana . . . . .	12,29

	(Valores em euros)
Art.62.º	
<b>Tabuletas, placas ou quadros publicitários de dupla face</b>	
Tabuletas, placas ou quadros publicitários de dupla face, colocados ou suspensos nos candeeiros ou colunas de iluminação pública ou dos transportes colectivos:	
Até 1 m <sup>2</sup> , cada e por mês . . . . .	12,29
Art.63.º	
<b>Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores</b>	
Sendo mensurável em superfície, por m <sup>2</sup> da área incluída na face da moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
Por mês. . . . .	12,29
Quando apenas mensurável linearmente, por metro:	
Por mês. . . . .	12,29
Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores:	
Por mês. . . . .	12,29
Art.65.º	
<b>Isenções</b>	
Está isenta toda a publicidade efectuada no interior dos recintos desportivos.	
Art.66.º	
<b>Publicidade em nome de terceiros</b>	
Toda a publicidade efectuada para marcas de terceiros será acrescida em 50 % ao valor da taxa correspondente.	
Art.67.º	
<b>Cartão-jovem e cartão sénior</b>	
O valor do cartão-jovem é o definido no regulamento do cartão-jovem municipal:	
Emissão de cartão-jovem e sénior . . . . .	2,50
Revalidação do cartão-jovem e sénior . . . . .	1,50

## CAPÍTULO VIII

## Urbanismo e edificação

## QUADRO I

## Pedido de informação prévia

1 — Apresentação de pedido de informação prévio, referente a:	
a) Operações de loteamento, por cada lote de terreno objecto da informação. . . . .	369,38
b) Obras de urbanização, por cada fracção de terreno objecto da informação. . . . .	369,38
c) Obras de construção, por:	
i) Moradia unifamiliar ou bifamiliar . . . . .	210,46
ii) Edifício de habitação colectiva ou misto. . . . .	369,38
iii) Edifício comercial, industrial, ou de prestação de serviços . . . . .	369,38
iv) Armazém agrícola ou outro similar. . . . .	96,14
d) Obras de demolição, por informação:	
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por piso demolido. Valor por informação prestada . . . . .	76,14
e) Instalação de empreendimento turístico, e respectivos condicionamentos urbanísticos . . . . .	132,31
f) Alteração de utilização, por informação. . . . .	126,39
g) Outras operações urbanísticas, por informação. . . . .	170,04

	(Valores em euros)
2 — Requerimento para a declaração da manutenção dos pressupostos de facto e de direito de informação prévia favorável, referente a:	
a) Operações de loteamento, por cada lote de terreno objecto da informação.	121,26
b) Obras de urbanização, por cada lote de terreno objecto da informação.	121,26
c) Obras de edificação, por declaração	121,26
d) Obras de demolição, por declaração	121,26
e) Alteração de utilização, por declaração	121,26
f) Outras operações urbanísticas, por declaração	121,26

## QUADRO II

**Pedido de licença ou suas alterações**

1 — Apresentação de pedido de licença ou alteração da licença, referente a:	
a) Operações de loteamento.	136,09
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por lote.	102,32
b) Obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos, em área não abrangida por operação de loteamento	136,09
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada m <sup>2</sup> de área afectada.	5,00
c) Obras de construção, em área não abrangida por operação de loteamento.	76,59
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada	
a) Moradia unifamiliar	158,04
b) Moradia bifamiliar	158,04
c) Fracção em edifício de habitação colectiva ou misto	108,77
d) Edifício comercial	256,58
e) Edifício industrial	256,58
f) Edifício de prestação de serviços	256,58
g) Armazém agrícola ou outro	108,77
d) Obras de alteração e de ampliação, em área não abrangida por operação de loteamento	143,09
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada	
a) Moradia unifamiliar	158,04
b) Moradia bifamiliar	158,04
c) Fracção em edifício de habitação colectiva ou misto	108,77
d) Edifício comercial	256,58
e) Edifício industrial	256,58
f) Edifício de prestação de serviços	256,58
g) Armazém agrícola ou outro	108,77
e) Obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis situados em zonas de protecção	174,46
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada	
a) Moradia unifamiliar	123,09
b) Moradia bifamiliar	123,09
c) Fracção em edifício de habitação colectiva ou misto	98,45
d) Edifício comercial	221,63
e) Edifício industrial	221,63
f) Edifício de prestação de serviços	221,63
g) Armazém agrícola ou outro	73,82
f) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas	74,63
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por cada	
a) Moradia unifamiliar	256,58
b) Moradia bifamiliar	256,58

	(Valores em euros)
c) Fracção em edifício de habitação colectiva ou misto	108,77
d) Edifício comercial	256,58
e) Edifício industrial	256,58
f) Edifício de prestação de serviços	256,58
g) Armazém agrícola ou outro	108,77
g) Obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução	185,36
i) Acresce ao montante referido na alínea anterior, por piso demolido.	100
h) Demais operações urbanísticas que não estejam isentas de licença, por m <sup>2</sup> objecto de intervenção	55,50

## QUADRO III

**Apresentação de comunicação prévia**

Apresentação de comunicação prévia, referente a:	
a) Obras de reconstrução com preservação das fachadas	600,81
b) Obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento	735,56
c) Obras de construção, de alteração ou de ampliação, em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor	600,81
d) Obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada	454,77
e) Edificação de piscinas associadas a edificação principal	454,77
f) Alterações à utilização dos edifícios, bem como o arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados.	454,77
g) Operações de loteamento sujeitas ao regime da comunicação prévia.	735,56

## QUADRO IV

**Pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização**

Apresentação de pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização	166,87
---	--------

## QUADRO V

**Operação de loteamento quando se realizem obras de urbanização. Concessão de licença e ou admissão de comunicação prévia**

1 — Emissão de alvará de operações de loteamento e de obras de urbanização:	
a) Sem discussão pública, por lote	128,22
b) Com discussão pública	191,38
1.1 — Admissão de comunicação prévia de operação de loteamento que exija a realização de obras de urbanização, e suas alterações.	68,95
1.2 — Acresce ao montante referido nos pontos 1 e 1.1:	
a) Por lote	5,11
b) Por fogo ou unidade de ocupação	5,11
c) Prazo, por cada mês.	15,00
2 — Aditamento ao alvará de loteamento e de obras de urbanização, resultante de alteração à licença:	
a) Sem discussão pública, por lote	55,37
b) Com discussão pública	75,80
2.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Prorrogação em consequência de alteração da licença, por cada mês	36,74
b) Por lote ou por fogo, resultante do aumento autorizado.	68,95
3 — Aditamento ao alvará de loteamento e de obras de urbanização, resultante de execução por fases:	80,29
3.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Por cada mês:	25,00
b) Por lote ou por fogo	30,64

	(Valores em euros)
4 — Averbamento ao alvará ou a comunicação prévia, quando se verifique:	
a) Prorrogação em consequência de alteração da licença, por cada mês	25,00
b) Nova prorrogação do prazo quando as obras de urbanização se encontrem em fase de acabamento, mediante o pagamento de um adicional à taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias	25,00
c) Reforço ou redução da caução	25,00
5 — Prorrogação do prazo para emissão de alvará de operação de loteamento e de obras de urbanização	68,95

## QUADRO VI

**Operação de loteamento. Concessão de licença e ou admissão de comunicação prévia**

1 — Emissão de alvará de licença de operação de loteamento:	
a) Sem discussão pública, por lote	34,00
b) Com discussão pública	34,00
1.1 — Admissão de comunicação prévia de operações de loteamento, e suas alterações	90,17
1.2 — Acresce ao montante referido nos pontos 1 e 1.1:	
a) Por lote	5,11
b) Por fogo ou unidade de ocupação	5,11
2 — Aditamento ao alvará de licença:	
a) Sem discussão pública, por lote	34,00
b) Com discussão pública	54,43
2.1 — Acresce ao montante referido anteriormente, por lote ou por fogo, resultante do aumento autorizado	
3 — Prorrogação do prazo para emissão de alvará de licença de operação de loteamento	93,59

## QUADRO VII

**Obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos. Concessão de licença ou admissão de comunicação prévia**

1 — Emissão de alvará de licença de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	223,64
1.1 — Admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, e suas alterações	20,42
1.2 — Acresce ao montante referido nos pontos 1 e 1.1:	
a) Prazo, por cada mês	10,21
b) Por cada m <sup>2</sup> de área afectada	10,21
2 — Aditamento ao alvará de licença	68,95
2.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior:	
a) Prazo, por cada mês	34,00
b) Por cada m <sup>2</sup> de área resultante do aumento autorizado	34,00
3 — Aditamento ao alvará de licença, resultante de execução por fases	74,85
3.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Por cada mês	20,42
b) Por cada m <sup>2</sup> de área afectada	20,42
4 — Averbamento ao alvará de licença quando se verifique:	
a) Prorrogação do prazo de execução de obras de urbanização, por cada mês	37,69
b) Nova prorrogação do prazo, quando as obras de urbanização se encontrem em fase de acabamento, mediante o pagamento de um adicional à taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias	37,69
c) Caução	28,64
d) Reforço ou redução da caução	28,64
5 — Pedido de prorrogação do prazo para emissão de alvará de licença	40,74

## QUADRO VIII

**Obras de edificação. Concessão de licença parcial**

Emissão de alvará de licença parcial para construção de estrutura	132,12
---	--------

## QUADRO IX

**Obras de construção. Concessão de licença e admissão de comunicação prévia**

1 — Emissão de alvará de licença para obras de construção:	115,31
i) Conforme definido no anexo 1:	
1.1 — Admissão de comunicação prévia para obras de construção, e suas alterações:	115,31
i) Conforme definido no anexo 1:	
1.2 — Acrescem os montantes anteriores:	
a) Construção de muros de suporte ou de vedação com carácter provisório ou definitivo, confinantes ou não com a via pública, não considerados de escassa relevância urbanística, por metro linear	3,40
b) Construção de telheiros não considerados de escassa relevância urbanística, por m <sup>2</sup>	3,40
c) Construção de estufas de jardim, abrigos para animais de pequena criação, estimação, de caça ou guarda, quando não considerados de escassa relevância urbanística	3,40
d) Construção de estruturas para grelhadores, que se localizem no logradouro posterior da construção, sem confinarem com logradouros ou construções contíguas, e desde que não consideradas de escassa relevância urbanística, por m <sup>2</sup>	13,51
e) Construção de vias de acesso a veículos automóveis e de outras infra-estruturas por m <sup>2</sup>	5,00
f) Construção de poços, tanques e depósitos, quando não considerados de escassa relevância urbanística e piscinas, por m <sup>3</sup>	8,00
g) Corpos salientes de construção, destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projectados sobre o solo público, por m <sup>2</sup> de área de construção	93,76
h) Colocação de dispositivos de ventilação, natural ou forçada, nos alçados, por m <sup>2</sup>	93,76
l) Instalações de ascensores e monta-cargas	93,76
2 — Aditamento ao alvará de licença	66,44
2.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior:	
a) Prorrogação de prazo estabelecido no alvará, por mês	23,79
b) Por cada m <sup>2</sup> de área resultante do aumento autorizado	23,79
3 — Aditamento ao alvará de licença, resultante de execução por fases	68,95
3.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
a) Por cada mês	20,00
b) Por fogo ou unidade de ocupação	23,79
4 — Averbamento ao alvará de licença ou comunicação prévia, quando se verifique:	
a) Prorrogação do prazo de execução de obras de edificação, por cada mês	25,00
b) Nova prorrogação do prazo quando as obras se encontrem em fase de acabamento, mediante o pagamento de um adicional à taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	20,00
c) Reforço ou redução da caução, relativamente a operações urbanísticas com impacto urbanístico relevante, impacte semelhante a uma operação de loteamento, ou ainda nas situações previstas no artigo 57.º, n.º 6 do RJUE	68,95
5 — Prorrogação do prazo para emissão de alvará de licença	51,48
6 — Prorrogação do prazo para apresentação dos projectos de engenharia das especialidades, por cada mês	51,48

(Valores  
em euros)(Valores  
em euros)

## QUADRO X

**Obras de reconstrução, ampliação e alteração.****Concessão de licença ou admissão de comunicação prévia**

1 — Emissão de alvará de licença para obras de reconstrução, ampliação e alteração:	
<i>i)</i> Conforme definido no anexo 1:	
1.1 — Admissão de comunicação prévia para obras de reconstrução, ampliação e alteração, e suas alterações e a reconstrução sem preservação de fachadas.	
<i>i)</i> Conforme definido no anexo 1:	
1.2 — Acrescem aos montantes referidos, as taxas previstas no ponto 1.2 do Quadro IX, resultantes das obras de reconstrução, ampliação e alteração, e ainda as seguintes:	
<i>a)</i> Demolições:	
<i>i)</i> Edifícios, por piso demolido. ....	22,53
<i>ii)</i> Por m <sup>2</sup> . ....	2,00
2 — Aditamento ao alvará de licença. ....	68,95
2.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior:	
<i>a)</i> Prorrogação de prazo estabelecido no alvará, por mês	20,00
<i>b)</i> Prorrogação de prazo por cada m <sup>2</sup> de área resultante do aumento autorizado. ....	2,00
2.2 — Acrescem aos montantes referidos, as taxas previstas no ponto 1.2 do Quadro IX, resultantes das obras de reconstrução, ampliação e alteração, e ainda as seguintes:	
<i>a)</i> Demolições:	
<i>i)</i> Edifícios, por piso demolido. ....	20,42
<i>ii)</i> Por m <sup>2</sup> . ....	2,00
3 — Aditamento ao alvará de licença, resultante de execução por fases.	
3.1 — Acresce ao montante referido anteriormente:	
<i>a)</i> Por cada mês	20,00
<i>b)</i> Por fogo ou unidade de ocupação. ....	34,00

## QUADRO XI

**Obras de demolição não abrangidas por licença de obras de reconstrução — Concessão de Licença**

1 — Emissão de alvará de licença de obras de demolição não abrangidas por licença de obras de reconstrução, e suas alterações	79,38
1.1 — Acresce a esse montante:	
<i>a)</i> Por cada piso demolido	20,42
<i>b)</i> Por prazo de execução, por cada mês	20,42

## QUADRO XII

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

1 — Emissão de alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas	95,44
1.1 — Acresce a esse montante, por prazo de execução, por cada mês ou fracção.	20,42

## QUADRO XIII

**Utilização ou alteração de utilização  
Concessão de autorização**

1 — Emissão de alvará de utilização ou de alteração de utilização.	99,80
1.1 — Acresce ao montante referido:	
<i>a)</i> Por fogo, e seus anexos	40,85
<i>b)</i> Edifícios ou unidades de ocupação não destinados a habitação, por cada 50 m <sup>2</sup> , ou fracção e relativamente a cada piso	20,42
<i>c)</i> Anexos e garagens, quando construções autónomas:	
<i>i)</i> Até 50 m <sup>2</sup>	20,42
<i>ii)</i> Por cada 10 m <sup>2</sup> adicionais, ou fracção.	20,42

## Quadro XIV

**Utilização ou alteração de utilização, previstas  
em legislação específica — Concessão  
de autorização, classificação e registo**

1 — Emissão de alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização, por cada estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, designadamente:	
<i>a)</i> Restauração	153,39
<i>b)</i> Bebidas	153,39
<i>c)</i> Restauração e bebidas	153,39
<i>d)</i> Estabelecimentos referidos na alínea anteriores, com espaço destinado a dança.	153,39
1.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior, por m <sup>2</sup>	20,42
2 — Emissão de alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização, por cada estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho e constantes da Portaria n.º 791/2007, de 23 de Julho:	
<i>a)</i> Comércio por grosso especializado de produtos alimentares	163,60
<i>b)</i> Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares	163,60
<i>c)</i> Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	163,60
<i>d)</i> Comércio a retalho não especializado	163,60
<i>e)</i> Minimercados	163,60
<i>f)</i> Supermercados	163,60
<i>g)</i> Hipermercados	163,60
<i>h)</i> Armazéns de produtos alimentares	163,60
<i>i)</i> Comércio por grosso de produtos não alimentares	163,60
<i>j)</i> Comércio a retalho de produtos não alimentares	163,60
<i>l)</i> Prestação de serviços.	163,60
2.1) Acresce ao montante referido no ponto anterior, por m <sup>2</sup>	20,42
3 — Emissão de alvará de autorização ou de alterações para fins turísticos, por cada empreendimento turístico abrangido pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, designadamente:	
3.1 — Estabelecimentos hoteleiros, classificados nos seguintes grupos:	
<i>a)</i> Hotéis de 5 estrelas	664,05
<i>b)</i> Hotéis de 4 estrelas	664,05
<i>c)</i> Hotéis de 3 estrelas	664,05
<i>d)</i> Hotéis de 2 estrelas	664,05
<i>e)</i> Hotéis de 1 estrela	664,05
<i>f)</i> Hotéis — Apartamentos de 5 estrelas	664,05
<i>g)</i> Hotéis — Apartamento de 4 estrelas	664,05
<i>h)</i> Hotéis — Apartamento de 3 estrelas	664,05
<i>i)</i> Hotéis — Apartamento de 2 estrelas	664,05
<i>j)</i> Hotéis- Apartamento de 1 estrela	664,05
<i>l)</i> Pousadas de 5 estrelas	664,05
<i>m)</i> Pousadas de 4 estrelas	664,05
<i>n)</i> Pousadas de 3 estrelas	664,05
<i>o)</i> Pousadas de 2 estrelas	664,05
<i>p)</i> Pousadas de 1 estrela.	664,05
3.2 — Aldeamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
<i>a)</i> 5 estrelas	664,05
<i>b)</i> 4 estrelas	664,05
<i>c)</i> 3 estrelas	664,05
<i>d)</i> 2 estrelas	664,05
<i>e)</i> 1 estrela.	664,05
3.4 — Conjuntos turísticos (resorts)	664,05
3.5 — Empreendimentos de turismo de habitação	234,09
3.6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural, classificados nos seguintes grupos:	
<i>a)</i> Casas de campo	301,03
<i>b)</i> Agro — turismo	301,03
<i>c)</i> Hotéis rurais.	301,03
3.7 — Parques de Campismo e de Caravanismos:	
<i>a)</i> Públicos	158,92
<i>b)</i> Privativos.	158,92

	(Valores em euros)
3.8 — Empreendimentos de turismo de natureza, podendo adoptar as seguintes tipologias:	
a) Estabelecimentos hoteleiros, classificados em:	
i) Hotéis de 5 estrelas . . . . .	664,05
ii) Hotéis de 4 estrelas . . . . .	664,05
iii) Hotéis de 3 estrelas . . . . .	664,05
iv) Hotéis de 2 estrelas . . . . .	664,05
v) Hotéis de 1 estrela . . . . .	664,05
vi) Hotéis- Apartamentos de 5 estrelas . . . . .	664,05
vii) Hotéis- Apartamentos de 4 estrelas . . . . .	664,05
viii) Hotéis- Apartamentos de 3 estrelas . . . . .	664,05
ix) Hotéis- Apartamentos de 2 estrelas . . . . .	664,05
x) Hotéis- Apartamentos de 1 estrela . . . . .	664,05
xi) Pousadas de 5 estrelas . . . . .	664,05
xii) Pousadas de 4 estrelas . . . . .	664,05
xiii) Pousadas de 3 estrelas . . . . .	664,05
xiv) Pousadas de 2 estrelas . . . . .	664,05
xv) Pousadas de 1 estrela . . . . .	664,05
b) Aldeamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
i) 5 estrelas . . . . .	664,05
ii) 4 estrelas . . . . .	664,05
iii) 3 estrelas . . . . .	664,05
iv) 2 estrelas . . . . .	664,05
v) 1 estrela . . . . .	664,05
c) Apartamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
i) 5 estrelas . . . . .	664,05
ii) 4 estrelas . . . . .	664,05
iii) 3 estrelas . . . . .	664,05
iv) 2 estrelas . . . . .	664,05
v) 1 estrela . . . . .	664,05
d) Conjuntos turísticos (resorts) . . . . .	664,05
e) Empreendimentos de turismo de habitação . . . . .	234,09
f) Empreendimentos de turismo no espaço rural . . . . .	301,03
g) Parques de campismo e de caravanismo . . . . .	193,87
3.9 — Acresce ao montante referido nos pontos anteriores	
a) Estabelecimentos hoteleiros:	
i) Por cada 10 unidades de alojamento . . . . .	100,00
ii) Por cada unidade adicional . . . . .	50,00
b) Aldeamentos turísticos:	
i) Por cada 10 unidades de alojamento . . . . .	100,00
ii) Por cada unidade adicional . . . . .	50,00
c) Apartamentos turísticos:	
i) Por 10 unidades de alojamento . . . . .	100,00
ii) Por cada unidade adicional . . . . .	50,00
d) Conjuntos turísticos (resorts)	
i) Acrescem as taxas correspondentes aos empreendimentos que integram . . . . .	100,00
e) Empreendimentos de turismo de habitação . . . . .	
i) Por cada unidade de alojamento . . . . .	50,00
f) Empreendimentos de turismo no espaço rural . . . . .	50,00
i) Por cada unidade de alojamento . . . . .	50,00
g) Parques de campismo e de caravanismo:	
i) Por cada lugar de campismo ou caravanismo . . . . .	50,00
h) Empreendimentos de turismo de natureza: . . . . .	100,00
i) Acrescem as taxas previstas anteriormente, em função da tipologia adoptada.	
4 — Realização de auditoria de classificação para:	
a) Parques de campismo e de caravanismo . . . . .	222,75
b) Empreendimentos de turismo de habitação . . . . .	222,75
c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais . . . . .	222,75

5 — Registo de estabelecimentos de alojamento local . . . . . 34,95

QUADRO XV

**Ocupação da via pública e outros bens do domínio público ou privado do município por motivo de obras. Concessão de licença**

1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear, incluindo cabeceiras . . . . .	29,57
b) Por m <sup>2</sup> ou fracção de superfície da via pública . . . . .	8
Este custo foi determinado pela autarquia	
2 — Andaimos por metro linear ou fracção, por mês ou fracção, e por andar ou pavimento a que correspondam (apenas na parte não defendida por tapume) . . . . .	8,00
Este custo foi determinado pela autarquia	
3 — Gruas, guindastes ou similares colocadas no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por m <sup>2</sup> e por cada mês ou fracção . . . . .	31,27
Este custo foi determinado pela autarquia . . . . .	
4 — Outras ocupações do domínio municipal, não previstas no Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais, em vigor no Município, por m <sup>2</sup> e por mês . . . . .	31,27
O custo corresponde ao custo por acto, O custo a acrescer por m <sup>2</sup> e mês deve ser definido pela Autarquia . . . . .	

QUADRO XVI

**Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo. E instalações de postos de abastecimento de combustíveis**

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração . . . . .	266,55
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento (inicial e final) . . . . .	228,76
3 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações . . . . .	228,76
4 — Vistorias periódicas (inspecções quinquenais) . . . . .	228,76
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas . . . . .	208,34
6 — Concessão de licença de exploração . . . . .	40,85
7 — Concessão de licença de exploração por prazo inferior a 20 anos, por cada mês . . . . .	20,42
8 — Renovação da licença de exploração ou alvará . . . . .	20,42
9 — Averbamentos . . . . .	20,42

QUADRO XVII

**Licenciamento Industrial**

1 — Apresentação de declaração prévia para início de actividade industrial do tipo 4 . . . . .	172,65
2 — Concessão de licença de exploração industrial . . . . .	137,70
3 — Realização de vistorias, para:	
a) Verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos . . . . .	188,79
b) Reinício da exploração industrial em caso de suspensão . . . . .	188,79
4 — Averbamentos . . . . .	56,00

QUADRO XVIII

**Instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicação e respectivos acessórios. Autorização Municipal**

1 — Pedido de autorização de instalação de infra-estruturas e suporte das estações de radiocomunicação e respectivos acessórios . . . . .	145,82
2 — Pedido de emissão de certidão da promoção das consultas devidas . . . . .	56,32
3 — Concessão de autorização para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação e respectivos acessórios . . . . .	76,74

	(Valores em euros)
4 — Concessão de autorização limitada para a instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação e respectivos acessórios . . . . .	76,74

## QUADRO XIX

## Vistorias

1 — Vistorias a realizar para efeitos de autorização de utilização, ou alteração de utilização, relativa a ocupação de espaços destinados a comércio, serviços ou outros:	
a) Taxa fixa . . . . .	190,86
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação . . . . .	37,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de autorização de utilização ou alteração de utilização, relativa a ocupação de espaços destinados a comércio, serviços ou outros:	
a) Taxa fixa . . . . .	190,86
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação . . . . .	37,00
3 — Vistoria para efeitos de concessão de autorização de utilização, ou alteração de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e ou de bebidas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, por estabelecimento:	
a) Restauração . . . . .	190,86
b) Bebidas . . . . .	190,86
c) Restauração e bebidas . . . . .	190,86
d) Estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, com espaço destinado a dança . . . . .	190,86
3.1 — Em estabelecimentos com área de construção superior a 100 m <sup>2</sup> , acresce ao montante referido no ponto anterior, por m <sup>2</sup> . Este custo foi determinado pela autarquia . . . . .	4,00
4 — Vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização, ou alteração de utilização, relativa a estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de	
a) Comércio por grosso especializado de produtos alimentares . . . . .	166,55
b) Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares . . . . .	319,62
c) Comércio a retalho especializado de produtos alimentares . . . . .	319,62
d) Comércio a retalho não especializado . . . . .	319,62
e) Minimercados . . . . .	319,62
f) Supermercados . . . . .	319,62
g) Hipermercados . . . . .	319,62
h) Armazéns de produtos alimentares . . . . .	319,62
i) Comércio por grosso de produtos não alimentares . . . . .	319,62
j) Comércio a retalho de produtos não alimentares . . . . .	319,62
l) Prestação de serviços . . . . .	319,62
4.1 — Em estabelecimentos com área construção superior a 100 m <sup>2</sup> , acresce ao montante referido no ponto anterior, por m <sup>2</sup> . . . . .	4,00
5 — Vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização ou de alteração de utilização, para fins turísticos, por cada empreendimento turístico abrangido pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, designadamente:	
5.1 — Estabelecimentos hoteleiros, classificados nos seguintes grupos:	
a) Hotéis de 5 estrelas . . . . .	367,20
b) Hotéis de 4 estrelas . . . . .	367,20
c) Hotéis de 3 estrelas . . . . .	367,20
d) Hotéis de 2 estrelas . . . . .	367,20
e) Hotéis de 1 estrela . . . . .	367,20
f) Hotéis- Apartamentos de 5 estrelas . . . . .	367,20
g) Hotéis- Apartamentos de 4 estrelas . . . . .	367,20
h) Hotéis- Apartamentos de 3 estrelas . . . . .	367,20
i) Hotéis- Apartamentos de 2 estrelas . . . . .	367,20
j) Hotéis- Apartamentos de 1 estrela . . . . .	367,20
l) Pousadas de 5 estrelas . . . . .	367,20
m) Pousadas de 4 estrelas . . . . .	367,20
n) Pousadas de 3 estrelas . . . . .	367,20

o) Pousadas de 2 estrelas . . . . .	367,20
p) Pousadas de 1 estrela . . . . .	367,20
5.2 — Aldeamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
a) 5 estrelas . . . . .	367,20
b) 4 estrelas . . . . .	367,20
c) 3 estrelas . . . . .	367,20
d) 2 estrelas . . . . .	367,20
e) 1 estrela . . . . .	367,20
5.3 — Apartamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
a) 5 estrelas . . . . .	367,20
b) 4 estrelas . . . . .	367,20
c) 3 estrelas . . . . .	367,20
d) 2 estrelas . . . . .	367,20
e) 1 estrela . . . . .	367,20
5.4 — Conjuntos turísticos (resorts) . . . . .	367,20
5.5 — Empreendimentos de turismo de habitação . . . . .	367,20
5.6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural, classificados nos seguintes grupos:	
a) Casas de campo . . . . .	367,20
b) Agro-turismo . . . . .	367,20
c) Hotéis rurais . . . . .	367,20
5.7 — Parques de Campismo e de Caravanismo:	
a) Públicos . . . . .	367,20
b) Privativos . . . . .	367,20
5.8 — Empreendimentos de turismo de natureza, podendo adoptar as seguintes tipologias:	
a) Estabelecimentos hoteleiros, classificados em:	
i) Hotéis de 5 estrelas . . . . .	367,20
ii) Hotéis de 4 estrelas . . . . .	367,20
iii) Hotéis de 3 estrelas . . . . .	367,20
iv) Hotéis de 2 estrelas . . . . .	367,20
v) Hotéis de 1 estrela . . . . .	367,20
vi) Hotéis- Apartamentos de 5 estrelas . . . . .	367,20
vii) Hotéis- Apartamentos de 4 estrelas . . . . .	367,20
viii) Hotéis- Apartamentos de 3 estrelas . . . . .	367,20
ix) Hotéis- Apartamentos de 2 estrelas . . . . .	367,20
x) Hotéis- Apartamentos de 1 estrela . . . . .	367,20
xi) Pousadas de 5 estrelas . . . . .	367,20
xii) Pousadas de 4 estrelas . . . . .	367,20
xiii) Pousadas de 3 estrelas . . . . .	367,20
xiv) Pousadas de 2 estrelas . . . . .	367,20
xv) Pousadas de 1 estrela . . . . .	367,20
b) Aldeamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
i) 5 estrelas . . . . .	367,20
ii) 4 estrelas . . . . .	367,20
iii) 3 estrelas . . . . .	367,20
iv) 2 estrelas . . . . .	367,20
v) 1 estrela . . . . .	367,20
c) Apartamentos turísticos, classificados nas categorias de:	
i) 5 estrelas . . . . .	367,20
ii) 4 estrelas . . . . .	367,20
iii) 3 estrelas . . . . .	367,20
iv) 2 estrelas . . . . .	367,20
v) 1 estrela . . . . .	367,20
d) Conjuntos turísticos (resorts): . . . . .	367,20
e) Empreendimentos de turismo de habitação . . . . .	367,20
f) Empreendimentos de turismo no espaço rural . . . . .	367,20
g) Parques de campismo e de caravanismo . . . . .	367,20
5.9) Acresce ao montante referido nos pontos anteriores	
a) Estabelecimentos hoteleiros:	
i) Por 10 unidades de alojamento . . . . .	100,00
ii) Por cada unidade de adicional . . . . .	50,00
b) Aldeamentos turísticos:	
i) Por 10 unidades de alojamento . . . . .	100,00
ii) Por cada unidade de adicional . . . . .	50,00

	(Valores em euros)
c) Apartamentos turísticos:	
i) Por 10 unidades de alojamento . . . . .	100,00
ii) Por cada unidade adicional . . . . .	50,00
d) Conjuntos turísticos (resorts):	
i) Acrescem as taxas correspondentes aos empreendimentos que integrem.	
e) Empreendimento de turismo de habitação:	
i) Por cada unidade de alojamento . . . . .	50,00
f) Empreendimentos de turismo no espaço rural:	
i) Por cada lugar de campismo ou caravanismo . . . . .	50,00
g) Parques de campismo e de caravanismo:	
i) Por cada lugar de campismo ou caravanismo . . . . .	50,00
h) Empreendimentos de turismo de natureza.	
i) Acrescem as taxas previstas anteriormente, em função da tipologia adoptada. . . . .	50,00
6 — Vistoria para recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização, ou para efeitos de redução da caução:	
a) Taxa fixa . . . . .	220,97
b) Por m <sup>2</sup> da área afectada. . . . .	4,00
Este custo foi determinado pela autarquia	
7 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal:	
7.1 — Para habitação por fogo:	
a) Prédios até 4 fogos. . . . .	221,04
b) Prédios além de 4 fogos: . . . . .	162,36
7.2 — Para comércio, indústria, serviços, profissão liberal ou outra: . . . . .	254,82
8 — Outras vistorias, não previstas nos pontos anteriores . . . . .	193,81

## QUADRO XX

**Operações de destaque**

1 — Apreciação do pedido. . . . .	53,58
2 — Emissão da certidão de aprovação . . . . .	20,42

## QUADRO XXI

**Assuntos administrativos referentes aos procedimentos regulados no presente Regulamento**

1 — Pedido de informação . . . . .	53,58
2 — Fotocópias simples de peças escritas, por folha. . . . .	3,40
3 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha . . . . .	5,11
4 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 . . . . .	3,40
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha noutros formatos . . . . .	5,11
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por formato A4 . . . . .	5,11
7 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha noutros formatos . . . . .	5,11
8 — Cartografia em papel	
a) Plantas de localização e PDM . . . . .	15,32
9 — Autenticação de fotocópias de documentos que integram processos de obra ou outros, cada . . . . .	5,11
10 — Autenticação do livro de obra. . . . .	10,21
11 — Emissão de certidão comprovativa da conclusão de obras de urbanização . . . . .	34,00
12 — Emissão de certidão de aprovação da Divisão Administrativa . . . . .	32,04
13 — Emissão de certidão de aprovação de Compropriedade . . . . .	30,64
14 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
a) Por fracção habitacional, cada 30 m <sup>2</sup> , ou fracção . . . . .	51,81
b) Por fracção comercial, industrial ou serviços, cada m <sup>2</sup> ou fracção. . . . .	59,69

## 14.1 — Aditamentos:

a) Rectificação das fracções, por cada fracção alterada ou rectificada. . . . .	61,69
b) Por rectificação das partes comuns, por cada rectificação ou alteração . . . . .	61,69
c) Por aumento ou redução de fracção, por cada fracção. . . . .	61,69
8.2 — Acresce ao montante referido, em acumulação, por cada lauda ou face da primeira . . . . .	10,21
15 — Emissão de outras certidões . . . . .	40,85
9.1 — Acresce à 1.ª folha ou lauda . . . . .	10,21
16 — Averbamento da substituição do requerente ou comunicante, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra, ou ainda do titular de alvará de licença, por cada . . . . .	74,17
17 — Publicitação em:	
a) Jornal de âmbito local . . . . .	40,85
b) Jornal de âmbito nacional . . . . .	40,85
c) Edital . . . . .	40,85
d) <i>Diário da República</i> . . . . .	40,85
18 — Buscas, por cada ano, até ao limite de 5 anos:	
a) Aparecendo o objecto da busca . . . . .	20,42
b) Não aparecendo o objecto da busca. . . . .	15,32
12.1 — Acresce ao montante referido no ponto anterior, por ano, além do limite de 5 anos. . . . .	1,00
19 — Emissão de licença especial de ruído por motivo de obras de construção civil . . . . .	40,85
20 — Depósito da ficha técnica de habitação . . . . .	20,42
20.1 — Emissão de 2.ª via da ficha técnica de habitação . . . . .	20,42
21 — Numeração de prédios, por cada número de polícia atribuído . . . . .	39,74
22 — Alinhamento e cotas de soleiras. . . . .	39,74
23 — Deslocação de Fiscal a pedido do utente . . . . .	42,12
24 — Reconhecimento de Assinaturas . . . . .	15,32

## QUADRO XXI

**Assuntos administrativos referentes aos procedimentos regulados no presente Regulamento**

1 — Pedido de informação . . . . .	53,58
2 — Fotocópias simples de peças escritas, por folha. . . . .	3,40
3 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha . . . . .	5,11
4 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 . . . . .	3,40
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha noutros formatos . . . . .	5,11

## QUADRO XXII

**Arruamentos**

1 — Reposição de calçada (em função de metros lineares):	
a) Calçada do tipo antigo, em saibro por m <sup>2</sup> . . . . .	86,78
b) Calçada tipo pedra rolada (passeio argamassado) (cada m <sup>2</sup> ) . . . . .	86,78
c) Calçada tipo vidro (passeio) — cada m . . . . .	63,61
d) Calçada tipo paralelepípedo — por metro . . . . .	99,58
2 — Reposição de pavimentos betuminosos — por metro quadrado ou fracção:	
a) Macadame hidráulico . . . . .	30,55
b) Macadame betuminoso . . . . .	46,08
c) Semi-penetração betuminosa . . . . .	38,50
d) Revestimento superficial . . . . .	41,08
e) Emulsão betuminosa . . . . .	36,07
f) Tapete de betão betuminoso . . . . .	41,08
3 — Betonilha esquartelada em passeios. . . . .	
a) Por cada metro quadrado ou fracção . . . . .	42,18
4) Reposição e corte de lancil de cantaria . . . . .	
a) Por cada metro linear ou fracção. . . . .	54,47
b) Corte de lancil de cantaria — por cada metro ou fracção . . . . .	45,22

Data: 22/03/2010. — Nome: *José Ismael Fernandes*, Cargo: Presidente da Câmara Municipal.

203073434